

PROJETO-DE-LEI Nº DE 2019

Institui o Plano Municipal do Esporte e da outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei, parte integrante da Política Municipal de Esportes, institui o Plano Municipal do Esporte de Itanhaém, que estabelece Condições para a Prestação dos Serviços Públicos de Fomento ao Esporte.

Art. 2º O Plano Municipal do Esporte para o decênio 2020/2030, abrange as práticas formais e não formais reguladas por normas nacionais e pelas regras internacionais aceitas em cada modalidade, caracterizadas pela liberdade lúdica de seus participantes e abrange as atividades de recreação e lazer, desde que desenvolvida de forma predominantemente física.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º O esporte, como direito individual, tem como base os seguintes princípios:

I - autonomia, definida pela faculdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva, como sujeitos nas decisões que as afetam;

II - democratização, garantindo as condições de acesso às atividades desportivas sem distinções e quaisquer formas de discriminação;

III - liberdade, expressa pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e o interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

IV - direito social caracterizado pelo dever do Município e ou entidades de fomentar as práticas desportivas formais e não formais;

V - diferenciação, consubstanciada no tratamento específico dado ao desporto profissional, amador e escolar;

VI - educação, voltada para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante fomentado através da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

VII - qualidade, assegurada pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

VIII - segurança, propiciada ao praticante de qualquer modalidade desportiva quanto à sua integridade física, mental ou sensorial;

IX – eficiência obtida através do estímulo à competência desportiva e administrativa.

CAPÍTULO III

DA CONCEITUAÇÃO E DAS FINALIDADES DO DESPORTO

Art. 4º O esporte como atividade predominantemente física e intelectual, pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - esporte educacional através dos sistemas de ensino e formas assistemáticas de educação. Evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral e a formação à cidadania e ao lazer;

II - esporte de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e da educação e na preservação do meio ambiente;

III - esporte de rendimento, praticado segundo normas e regras nacionais e internacionais. Com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades.

Parágrafo único. O esporte de rendimento pode ser organizado e praticado de modo não profissional. Compreendendo o esporte:

- a) semiprofissional, expresso pela existência de incentivos materiais e financeiros que não caracterizem a remuneração derivada de contrato de trabalho;
- b) amador, terá incentivo material e financeiro identificado pela inexistência de qualquer forma de remuneração.
- c) profissional terá incentivo material e financeiro.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 5º O Plano Municipal do Esporte conterá projetos específicos de prática desportiva para pessoas portadoras de deficiências, elaborados pelo DEMUTRES em parceria com a APAE e Secretaria da Saúde.

Art. 6º O conselho municipal de esporte em conjunto com a Secretaria de Educação, Cultura e Esporte definirá normas específicas para a verificação do rendimento e controle de frequência dos estudantes que integrarem representação esportiva municipal, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

Art. 7º Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com entidades públicas e privadas para que concorram à implantação desta Lei.

Art. 8º O Executivo regulamentará esta Lei, naquilo que couber.

Art. 9. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITANHAÉM, 2019.

MARCO AURÉLIO GOMES

Prefeito Municipal